

A. I. N° - 207112.3090/04-0
AUTUADO - XABANU CONFECÇÕES DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ MARIA BARBOSA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 23. 11. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0449-04/054

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE COM A SITUAÇÃO DE “INTIMADO PARA CANCELAMENTO”. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação do ICMS, somente é devido o recolhimento do imposto quando da entrada da mercadoria no território deste Estado, nos casos em que o contribuinte esteja com a sua inscrição suspensa, cancelada ou em processo de baixa. Infração não caracterizada. Auto Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/08/2004, exige ICMS no valor de R\$681,28, em razão da falta de recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, pelo fato do autuado encontrar-se intimada para cancelamento e continuar praticando atos de comércio ao adquirir mercadorias, conforme Notas Fiscais nºs 99917/18 e do CTRC nº 61173.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 17/18 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como citou os dispositivos do RICMS/97 tidos como infringidos pelo autuante.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

1. Que ao ser intimada para cancelamento em 09/07/2004, dispunha de vinte dias para proceder a sua reinclusão no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
2. Que em 29/07/2004 foi procedido o seu pedido de reinclusão, para evitar que as mercadorias destinadas à empresa fossem retidas pela fiscalização;
3. Que descabe a exigência fiscal, vez que a empresa não se encontrava em situação de suspensa, cancelada ou em processo de baixa, além de não ter ocasionado qualquer prejuízo à Fazenda Estadual.

Ao finalizar, solicita a anulação do Auto de Infração.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, fls. 28/29 dos autos, descreveu, inicialmente, os motivos da lavratura do Auto de Infração, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, aduziu que da leitura dos autos, especialmente dos documentos às fls. 10, 11, 19 e 23, verifica-se que o contribuinte foi intimado para cancelamento em 09/07/2004, cujo pedido de reinclusão foi protocolado em 29/07/2004, ou seja, dentro do prazo de vinte dias, conforme previsto no art. 171, § 1º, do RICMS/97.

Esclarece que as operações objeto desta autuação ocorreram em 29/07/2004 ou antes, haja vista que, embora nas cópias das notas fiscais às fls. 7 e 8, no campo destinado à data de emissão não está visível, o CTRC à fl. 6 foi emitido em 29/07/2004.

Argumenta que na data de aquisição das mercadorias o contribuinte se encontrava na situação de “intimado para cancelamento” e não de “cancelado”, fato que somente foi efetivado em 04/08/2004, ou seja, após a ação fiscal ocorrida em 02/08/2004.

Aduz não haver previsão legal vedando a comercialização por parte de contribuinte na situação de “intimado para cancelamento”, razão pela qual entende que autuado não incorreu em qualquer infração.

Ao finalizar, opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado encontrar-se intimado para cancelamento e haver adquirido mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação.

Sobre a autuação, entendo que o lançamento fiscal não deve prosperar, já que o autuado apenas estava intimado para cancelamento da sua inscrição estadual, situação que não o impedia de praticar atos de comércio, cujo cancelamento somente foi efetivado em 04/08/2004, ou seja, após a ação fiscal ocorrida em 02/08/2004.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207112.3090/04-0, lavrado contra **XABANU CONFECÇÕES DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA